



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO nº 10166/002.673/91-85

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.638

Recurso nº: 102.118 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: SORKIBRÁS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Obrigações já liquidadas mas figurantes no passivo exigível da pessoa jurídica geram a presunção de omissão de receitas, cabendo ao contribuinte infirmá-la.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORKIBRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1993.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10166/002.673/91-85**RECURSO Nº:** 102.118**ACORDÃO Nº:** 108-00.638**RECORRENTE:** SORKIBRÁS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.R E L A T Ó R I O

SORKIBRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em função de haver sido constatado omissão de receita caracterizada por passivo fictício (falta de comprovação parcial do saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.87 e manutenção de obrigações já liquidadas, no valor de Cz\$ 2.493.051,00), bem como, por aumento de capital em dinheiro, sem comprovação da origem dos recursos e de seu efetivo ingresso (Cz\$ 11.673.220,73). Foram dados como infringidos, os artigos 154, 157, parágrafo único, 173, 174, inciso I, 179, 180, 181 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com a autuação, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 33/42, instruída com a documentação de fls. 43 e 44, onde, em síntese, contesta o feito fiscal, argumentando que este se baseou em mera presunção, a evidenciar a precariedade do lançamento. Evoca o princípio estatuído no artigo 89 do Decreto-lei nº 486/68 e no parágrafo 1º do artigo 99 do Decreto-lei nº 1.598/77, segundo o qual a escrituração mantida com a observância das formalidades legais faz prova em favor do contribuinte, para afirmar que o Fisco, tendo examinado sua contabilidade, nada encontrou de irregular que sustentasse a presunção de receita omitida, não sendo trazidas aos autos, provas efetivas de que o fato tivesse ocorrido. Cita ainda, a impugnante, a jurisprudência e a doutrina concernentes à matéria, concluindo que para a caracterização do fato gerador, torna-se indispensável a presença cumulativa dos seguintes elementos: (a) previsão em lei; (b) existência de fato econômico de relevância jurídica; e (c) ocorrência do pressuposto de fato para o surgimento da obrigação "ex lege" de pagar um tributo determinado.

Acórdão nº 108-00.638

Quanto aos itens da autuação, alega a defendente que os documentos trazidos à colação nessa oportunidade (cópias das duplicatas nº 668.251 e 663.002, de emissão da Kibon S/A - Indústrias Alimentícias) afastam de plano a presunção de passivo fictício construída pelo Fisco, pois os títulos arrolados na peça vestibular foram efetivamente quitados no ano seguinte; com relação à parcela da exigência correspondente ao suprimento de caixa (aumento de capital), sua improcedência, além das razões de direito já esposadas, reside no fato de que a comprovação da origem do recurso suprido, deve ser solicitada à pessoa física do sócio, comorecomendam as reiteradas decisões administrativas e as diversas manifestações do Judiciário; acrescenta, por fim, que deve ser observada a contemporaneidade de um empréstimo firmado com o BRB - Banco de Brasília, sem oferecer detalhes sobre a operação.

Cumprindo o disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação foi apreciada pela autora do feito que, em informação de fls. 45/48, propôs a manutenção integral da exigência, demonstrando, quanto ao passivo fictício, que dos títulos arrolados no Auto de Infração, os de emissão do fornecedor Kibon S/A, foram quitados dentro do período base de 1987, conforme documento de fls. 20, 23 e 24; os demais (fls. 26 e 27) não tiveram seu pagamento comprovado, sendo que o de emissão da firma Conde Comercial e Importadora Ltda teve a nota fiscal datada de 04.06.87, e de Microfilme Com. R. A. Tec, constou apenas da relação de credores, não sendo apresentado nota fiscal ou duplicata relativa à operação; a autuante cita Acórdãos deste Conselho concernentes à matéria, bem como a omissão de receita caracterizada por integralização de capital sem comprovação, argumentando que, ao contrário do que alegou a impugnante, foi solicitada a comprovação da origem dos recursos supridos, através do termo lavrado em 03.01.91 (fls. 08). Contesta ainda o argumento da defesa, de que a escrituração da autuada faz prova em seu favor (Art. 174, parágrafo 19, do RIR/80), uma vez que o exame nela realizado evidenciou a ausência de comprovação, mediante documentos hábeis, segundo sua natureza, de registros constantes de sua contabilidade.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 50/52, manteve a exigência, sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"Omissão de Receitas - 1) Passivo Fictício - Constatada a manutenção no passivo exigível de obrigações já pagas ou não comprovadas, presumível é a ocorrência de omissão de receita operacional. 2) Integralização de capital - A integralização de aumento de capital em dinheiro há de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-la por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis."

Acórdão nº 108-00.638

Cientificada da decisão retro, em 13.11.91, conforme Aviso de Recebimento afixado às fls. 55, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 11.12.91, juntado ao processo, às fls. 56/63, onde se limita a reproduzir as razões de direito constantes da impugnação apresentada em primeira instância, em nada inovando em relação àquela, salvo o fato de omitir, na transcrição, os argumentos específicos de cada infração arrolada na peça vestibular. Ao final, requer a Suplicante o provimento do presente recurso, com o conseqüente cancelamento da exigência.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente foi autuada com base na omissão de receita caracterizada a) pela não comprovação de parte do saldo da conta fornecedores e pela manutenção, nesta conta, de obrigações já pagas (RIR/80, art. 180) e b) pela falta de comprovação do efetivo ingresso e da origem dos recursos relativos ao aumento de capital (RIR/80, art. 181).

Com apoio nos referidos dispositivos legais, ao fisco é lícito, a partir de indícios contidos na escrituração do contribuinte, presumir omissão de receita no valor do passivo não comprovado e dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios, como no presente caso.

Por se tratar de presunção relativa, já que admite prova em contrário, ao contribuinte é assegurado, pelas mesmas normas legais, o direito de produzir tal prova e, dessa forma, elidir a presunção do Fisco.

Ocorre, entretanto, que a empresa não logrou, nas vezes que veio aos autos, produzir provas que pudessem afastar a aludida presunção e, por consequência, a exigência fiscal em discussão.

Aliás, no seu apelo a este Conselho, a contribuinte nada acrescentou de novo aos argumentos por ela oferecidos na impugnação, limitando-se a repetir as mesmas alegações já refutadas pela acertada decisão de primeira instância.

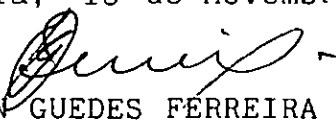


Se meras alegações, desacompanhadas de comprovantes hábeis e idôneos, fossem suficientes para elidir a presunção "juris tantum" os textos legais embasadores da exigência seriam totalmente inócuos, o que não é admissível.

Por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso.

Este é o meu voto.

Brasília, 16 de novembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator